

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL: PREGÃO 40/2020

TIPO: MENOR PREÇO

Referência: Recurso Administrativo

Recorrente: INTERNET SUPER LTDA. ME

Recorrida: COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES, COM FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK BANDA LARGA E LINK DEDICADO, EM ATENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Julgamento do certame do Pregão Presencial nº 40/2020, realizada em 04/11/2020 demonstraram interesse no registro de preços do objeto as empresas: **INTERNET SUPER LTDA. ME** e **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Face aos procedimentos e ocorrências do certame, em síntese, o representante da empresa **INTERNET SUPER LTDA – ME**, questionou a proposta apresentada pela **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, a qual não informava os valores unitários por extenso em conformidade com o subitem 7.2.2 do ato convocatório e também a ausência da previsão das condições de pagamento e prazos conforme 7.2.4, os quais foram considerados pela pregoeira, naquele ato, questionamentos de formalismo excessivo, embasada no item 7.7, subitem 7.7.1 do edital, o qual prevê a possibilidade de correções/anotações para esclarecimentos de proposta, desde que não configure alteração da mesma. Quanto ao questionamento referente à ausência das condições de pagamento e prazos, considerou a declaração contida na proposta da empresa, de fornecimento dos produtos em conformidade com as exigências do edital e anexos, suficiente para concordância com critérios estabelecidos no edital. Classificadas as propostas e ao menor lance

ofertado foi realizada a abertura do envelope “DOCUMENTAÇÃO” da empresa **INTERNET SUPER LTDA – ME.**, a qual foi inabilitada por descumprimento ao subitem 8.1.2 do edital, referente a ausência de atestado de capacidade técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico expedido por órgão competente, nos termos da legislação, em nome do responsável técnico que demonstre ART. Outro fato também questionado pela Pregoeira, mas não motivador para inabilitação da mesma, foi a ausência do registro na Junta Comercial das folhas referentes ao Balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, entretanto constavam os termos de abertura, encerramento e termo de autenticação-Livro Digital de protocolo na Junta Comercial. Entretanto diante do descumprimento do subitem 8.1.2, não realizou diligência para averiguação dos fatos. Aberto o envelope documentação da empresa **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, estando os documentos apresentados de acordo com as exigências contidas no edital a empresa foi habilitada.

Manifestado pela empresa **INTERNET SUPER LTDA – ME** a intenção de interposição de recurso contra a classificação da empresa concorrente para etapa de lances considerando o não cumprimento de itens exigidos no capítulo 7 do edital e também contra sua inabilitação relacionado ao subitem 8.1.2 do edital sendo concedido o prazo de 03 dias úteis para formalização do recurso e convocada a concorrente para apresentação de contrarrazão.

Passemos a análise do recurso administrativo e contrarrazões apresentadas.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA INTERNET SUPER LTDA. ME

Em síntese a recorrente interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação, mesmo após êxito na apresentação de menor proposta para atendimento da Administração, considerando também não ter a empresa concorrente atendido todos os requisitos exigidos em sua proposta de preços, referente aos subitens 7.2.2, 7.2.4 e 7.2.5 do envelope proposta de preços.

Quanto à sua inabilitação, por não atendimento ao subitem 8.1.2 do edital, considera

ter apresentado a documentação exigida sendo: o engenheiro responsável, dois atestados de capacidade técnica acompanhado da CAT e do Registro de Responsabilidade Técnica. Julga que as demais verificações/certificações devem buscadas em órgãos competentes. Ainda considera falta de clareza no edital, a exemplo, atestado de capacidade técnica profissional assinado pelo engenheiro responsável e reconhecida pelo CREA e sim, atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica.

Após conceituar o termo “acompanhado”, pondera que ora alguma foi exigido no subitem atestado de capacidade técnica assinada por engenheiro responsável e registrado. Em sua interpretação o que foi exigido foi o atestado de capacidade técnica “acompanhado” dos demais documentos: CAT expedido pelo CREA juntamente a dois atestados de capacidade técnica que foi acompanhado a certidão de acervo técnico-CAT, expedida pelo CREA referenciado a engenheiro eletricitista responsável Celso Lúcio Coura conforme exigência do edital.

Anexou ao recurso administrativo documentos de BP e DRE, devidamente registrados na Junta Comercial.

Requer que seja dado total provimento ao recurso para habilitar a Recorrente e declará-la vencedora do Pregão.

III – DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA EMPRESA COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por sua vez, apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo com os seguintes fundamentos:

Considera a intenção recursal rasa e vazia quanto ao suposto descumprimento da Recorrida ao edital não merecendo atenção, tendo sua proposta cumprido detidamente todos os requisitos do edital, inclusive o item 7 e subitens 7.2.2, 7.2.4 e 7.2.5, sendo sua proposta devidamente analisada e aprovada pela própria Pregoeira.

Considera notório o descumprimento do edital pela Recorrente, razão pela qual sua inabilitação se mostrou justa e correta. Na tentativa de desabona-la, a Recorrente alega ter a Pregoeira interpretado o edital de maneira incorreta.

Demonstra que a leitura do supracitado subitem 8.1.2 deixa clara a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT, o que foi completamente ignorado pela Recorrente, não cabendo à mesma tentar imputar ao texto do edital novo significado, no intuito de corrigir a sua falha.

Ainda considera que a apresentação do BP e DRE sem os devidos registros na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais não pode ser suprido através do Recurso Administrativo.

Enfim considera não caber razão alguma à Recorrente, uma vez que, conforme confessado pela mesma, deixou de apresentar documentação exigida em edital, razão pela qual deve ser mantida a sua inabilitação. Ainda considera estar evidente a inexigibilidade do formalismo que busca a Recorrente no tocante à proposta apresentada pela Recorrida.

Requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame.

IV- DAS APRECIÇÕES DA PREGOEIRA

Preliminarmente, compete esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

Em respeito aos preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e conformidade com o artigo 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório.

Cumpra-se necessário asseverar quanto a suposição de não cumprimento pela empresa concorrente das exigências contidas no título 7 (Do envelope proposta de preços), alienas 7.2.2, 7.2.4 e 7.2.5.

7. DO ENVELOPE PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

7.2.2. Valor unitário e total do item e valor global da proposta, com preço expresso em moeda corrente nacional, utilizando no máximo duas casas decimais, em algarismo e por extenso;

7.2.4. Condição pagamento conforme previsão neste edital;

7.2.5. Prazos. Conforme previsão no Termo de Referência.

Ressalta-se que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta. Desta forma apesar do princípio de vinculação ao edital, deve o Pregoeiro, no interesse da Administração, relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Conforme previsto no ato convocatório subitem 7.7.1 é franqueado à Administração ajuste na proposta, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante. Desta forma, as permissões para inserção de correções/anotações são perfeitamente admissíveis, uma vez, que em nada afetam a proposta inicialmente apresentada. Ato inverso, rejeitando a proposta, se tornaria mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n. ° 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Ainda quanto à proposta da concorrente não merece prosperar a presunção de descumprimento dos subitens 7.2.4 e 7.25, pois a mesma declarou em proposta apresentada assumir perante o Município o compromisso de fornecer o objeto no prazo e condições especificadas em edital e seus anexos.

Quanto a inabilitação da Recorrente motivada pelo descumprimento do capítulo 8, subitem 8.1.2 cumpre-se algumas exposições.

8. DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"

(...)

8.1.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(s) técnico(s), engenheiro elétrico ou de telecomunicação, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, devendo conter:

a) Descrição dos serviços/equipamentos;

b) Quantidades fornecidas;

c) Identificação da pessoa jurídica emitente bem como nome e cargo do signatário, além dos meios de contato (telefone, e-mail, etc.) que possibilitem ao Pregoeiro realizar diligência com brevidade, para o esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas. (grifo nosso)

Diferentemente das considerações e interpretação atribuídas ao texto pelo Recorrente, em simples leitura do ato convocatório é claro o entendimento da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT, nos termos da legislação aplicável, expedida em nome do responsável técnico que demonstre ART ou RRT.

Especialmente no que toca à comprovação da capacidade técnica devidamente acompanhada da Certidão de Acervo técnico – CAT, expedido pelo CREA ou CAU da região pertinente, julga-se necessária, visto ser o objeto pretendido pela Administração um serviço que envolve parcelas afetas à engenharia. Ainda, no que tange aos atestados, deve ser tratar de declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Conforme o Art. 58 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea".

Em consonância com a Lei de Licitações é necessária a exigência de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, pois são indispensáveis para incutir segurança à Administração quanto à aptidão dos licitantes, guardando as exigências do referido subitem previsto no edital em pauta relação de pertinência com o mencionado objeto e, portanto, com o artigo 30, incisos I e II, § 1º e seu inciso I, sendo assim, os documentos necessários para comprovação de que a empresa tem experiência para cumprir o objeto do edital.

Da análise da documentação constante das folhas 364 a 372 do processo licitatório, está claro o descumprimento da regra editalícia, uma vez que, foram apresentados dois atestados de capacidade técnica sem qualquer informação acerca de período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos que demonstre ART, além da ausência das respectivas Certidões de Acervo Técnico-CAT.

Os atestados devem ser emitidos sempre pela empresa ou órgão público que contratou o serviço e somente são válidos se devidamente registrados junto aos órgãos competentes. São emitidos em nome dos profissionais que compõem a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado.

Uma vez emitido o atestado, nos termos da legislação aplicável, a entidade profissional competente (no caso, o CREA ou CAU) deverá realizar uma conferência técnica bem como adequação às condições e exigências da regulamentação do Conselho. Neste ato o profissional recebe do CREA a Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo esta o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no órgão competente, que constituem o acervo técnico do profissional, baseado nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou no Registro de Responsabilidade Técnica-RRT.

A Certidão de Acervo Técnico-CAT é o documento que apresenta o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referente às ARTs arquivadas em nome do profissional. Já a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART é o instrumento que define para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços relativos às profissões abrangidas pelo Confea/CREA.

Enfim a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame. Não há ofensa ao princípio da competitividade, visto que o Edital e seus anexos estavam claros e não houveram pedidos de esclarecimento ou impugnações formais para esclarecimentos de dúvidas quanto à exigência contida no subitem 8.1.2, no entanto, a documentação de habilitação da Recorrente descumpriu os requisitos previstos no instrumento convocatório, não havendo outra alternativa senão a inabilitação da mesma.

Em tempo quanto a documento anexo ao Recurso Administrativo referente ao Balanço Patrimonial e DRE para fins de diligência, este não será comentado, uma vez que, não se trata de motivação para recurso.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, na condição de Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade, firmo a presente resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÕES, ambos apresentados tempestivamente, e DECIDO:

1. **NÃO ACOLHER** o recurso da empresa INTERNET SUPER LTDA. ME
2. **ACOLHER** as contrarrazões da empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

João Monlevade, 17 de novembro de 2020.

ÉRICA MARCIA RABELO SILVA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
Município de João Monlevade